



**DELIBERAÇÃO Nº 3842/2025**

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Revoga a Deliberação 3590/2024.*

**O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer unidade de procedimentos de transações administrativas dos processos administrativos e executivos fiscais em trâmite no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** os termos das Resoluções nº 489/08 e 531/2010 do Conselho Federal de Farmácia que, respectivamente, unificou os procedimentos administrativos de transação nos processos administrativos e executivos fiscais nos Conselhos Regionais de Farmácia e estabeleceu normas e procedimentos orçamentários, contábeis e financeiros nestes entes;

**CONSIDERANDO** a natureza tributária das contribuições devidas aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior eficiência na arrecadação e de agilização dos procedimentos de cobrança e parcelamento dos créditos devidos ao CRF/RJ;

**CONSIDERANDO** as Leis Federais nº 6.830/80, nº 8.429/92 e nº 8.906/94;

**CONSIDERANDO** a Lei 11.672/2008, a qual após julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento sobre a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária;

**CONSIDERANDO** os efeitos das ADI's 4357 e 4425; AI 760.894-AgR-ED/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 798.089- AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto; RE 429.132-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa e RE 680.025/RS, todos pelo Supremo Tribunal Federal, que julgaram legítima a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para atualização de débitos tributários e não tributários;

**CONSIDERANDO** a Resolução 531 de 2010 do CFF que atribui o Serviço Jurídico o controle dos débitos a serem inscritos em Dívida Ativa, possuindo a legitimidade para atestar a certeza e liquidez da CDA;

**CONSIDERANDO** o artigo 37 parágrafo segundo da lei 10522 de 2022;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 615 de 2018 do Conselho Federal de Farmácia;

**CONSIDERANDO** recente decisão do STF na ADI 5910- RO que tratou sobre a cobrança de honorários advocatícios em sede extrajudicial; e ADI 5135 de 2016;

**CONSIDERANDO** a lei 14.195 de 2021;

**CONSIDERANDO** os artigos 389, 395 e 404 todos do Código Civil;

**CONSIDERANDO** a Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a Resolução 664 de 2018 do Conselho Federal de Farmácia;

**CONSIDERANDO** o Acórdão 2402/2022 do Tribunal de Contas da União;



Por fim, em vista do necessário atendimento aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre estes, a legalidade, imparcialidade, publicidade, moralidade e eficiência;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os procedimentos para concessão de parcelamento aos créditos devidos ao CRF/RJ, bem como a forma de atualização e correção da dívida deverão observar o disposto na presente Deliberação.

**CAPÍTULO I  
DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS**

**TÍTULO I — ASPECTOS GERAIS**

**Art. 2º** - É garantida aos Conselhos Regionais de Farmácia a transação administrativa nos processos administrativos e nos executivos fiscais, devendo as pessoas físicas e jurídicas interessadas encaminharem solicitação por escrito ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 1º** - Para formalização do acordo requerido será firmado “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida” em conjunto com o Presidente e com o Diretor-Tesoureiro, sob pena de nulidade.

**§ 2º** - A assinatura do “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida” implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados.

**§ 3º** - O pedido poderá ser realizado por meio físico ou eletrônico. Neste último caso, o Termo deverá ser assinado, digitalizado e enviado pelo interessado para o “DigiDesk”.

**Art. 3º** - O número máximo de parcelas concedidas obedecerá ao disposto nas tabelas abaixo:

**TABELA Nº 1 - DÉBITOS DE PESSOA FÍSICA**

VALOR TOTAL DA DÍVIDA	NUMERO MÁXIMO DE PARCELAS
até R\$ 500,00	05
de R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00	10
de R\$ 1.000,01 a R \$3.000,00	15
de R\$ 3.000,01 a R \$ 5.000,00	20

**TABELA Nº 2 - DÉBITOS DE PESSOA JURÍDICA**

VALOR TOTAL DA DÍVIDA	NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS
até 1.500,00	06
de R\$ 1.500,01 a R\$ 4.000,00	10
de R\$ 4.000,01 a R\$ 6.500,00	15
de R\$ 6.500,01 a R\$ 10.000,00	25
de R\$ 10.000,01 a R\$ 15.000,00	35
de R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00	45
de R\$ 20.000,01 a R \$ 30.000,00	60



**Art. 4º** - Os parcelamentos relativos à tabela nº 1 deverão observar o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

**Art. 5º** - Os parcelamentos relativos à tabela nº 2 deverão observar o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

**Art. 6º** - O Diretor Tesoureiro do CRF/RJ analisará as solicitações de parcelamento em desconformidade com as tabelas 1 e 2 acima, deferindo ou não o pedido. O julgamento deverá observar o princípio constitucional da razoabilidade, considerando a plausibilidade das razões apresentadas.

**Parágrafo Único** - Os débitos relativos a profissionais e empresas com inscrição/registro baixados/cancelados, poderão obter parcelamento do débito em até 24 vezes, limitando-se o valor mínimo da parcela conforme artigo 4º, para pessoa física e artigo 5º, para pessoa Jurídica, ambos desta Resolução, ficando a cargo do Diretor Tesoureiro do CRF/RJ analisar a proposta apresentada pelo interessado, deferindo ou não o pedido.

**Art. 7º** - Para a concessão de reparcelamento para débitos oriundos de descumprimentos de parcelamento e não abrangidos pelo disposto no art. 8º, deverá ser observado o que dispõe a Ordem de Serviço nº 176/16.

**Art. 8º** - Será cancelado de imediato o parcelamento, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais cabíveis, do devedor que incorrer na inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não. Nesta hipótese ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

## TÍTULO II – DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDAS NÃO INSCRITAS E INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA E DE DÍVIDAS EXECUTADAS JUDICIALMENTE

**Art. 9º** - O parcelamento dos débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa será realizado pelo Serviço de Registro e pelo Departamento de Cobrança do CRF/RJ, conforme o caso. O parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, executados judicialmente ou não, será realizado pelo Setor de Dívida Ativa. Em todos os casos será necessária a assinatura do “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida” pelo devedor, no qual constará obrigatoriamente:

- 1 - a qualificação completa do devedor;
- 2 - a identificação individualizada de cada débito objeto do parcelamento;
- 3 - o valor total da dívida objeto do parcelamento devidamente corrigido e acrescido da taxa selic, conforme o caso;
- 4 - a menção de que as parcelas serão corrigidas mensalmente e os termos da correção;
- 5 - a menção de que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do acordo e vencimento antecipado das demais parcelas;
- 6 - a informação de que a assinatura do “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida” implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados;
- 7 - nos casos de parcelamento de dívidas de pessoa jurídica o Termo deverá ser assinado pelo representante legal com poderes para tal, devendo ser juntado documento apto a comprovar os poderes de quem assina. Nos casos em que não constar nos arquivos do CRF/RJ a última alteração contratual da empresa que comprove a representação, deverá ser apresentada a cópia do referido documento. A comprovação da representação legal da pessoa jurídica é formalidade necessária à eficácia do “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de



Dívida”.

**8** - nos casos de parcelamento de débitos já executados judicialmente, deverá constar no Termo a obrigação que tem devedor de ressarcir as despesas processuais já realizadas pelo CRF/RJ, bem como de pagar as custas de baixa no processo judicial correspondente. Deverá constar, ainda, a obrigação do pagamento dos honorários advocatícios correspondentes, nos termos do art. 22 da lei 8.906/94 e do art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil e a comprovação do recolhimento do respectivo Imposto de Renda, quando for o caso. Deverá constar, ainda, a informação de que o cumprimento integral da composição implicará na extinção dos processos de execução fiscal correspondentes.

**§ 1º** - As parcelas terão vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês, salvo no mês de fevereiro, no qual o vencimento ocorrerá no dia 28 (vinte e oito).

**§ 2º** - O CRF-RJ deverá manter uma cópia do acordo arquivada no respectivo processo administrativo.

**Art. 10** - A multa fiscal vencida e não paga dentro do prazo legal, será acrescida da correção pela taxa SELIC até a data do pedido de parcelamento.

**Parágrafo Único** - As empresas que tiverem recurso à notificação de multa indeferido pelo CFF receberão, juntamente com a notificação do indeferimento, a guia de recolhimento da multa, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento, nos termos do art. 18 da Resolução CFF 566/12. O valor da multa sofrerá correção monetária pela taxa SELIC, a partir da data do vencimento original da multa. Decorrido este prazo sem o cumprimento da obrigação, o crédito será inscrito em Dívida Ativa, sofrendo correção monetária pela taxa SELIC a partir do vencimento original da multa, contados da data do boleto atualizado.

**Art. 11** - A multa eleitoral não sofrerá correção nem incidência de juros e o parcelamento será concedido nos termos do art. 3º desta norma.

**Art. 12** - As anuidades devidas ao CRF/RJ, conforme previsão do art. 22 e parágrafo da lei 3.820/60 terão vencimento até o dia 31 de março de cada ano, devendo ser acrescidas da multa de 20% (vinte por cento) e da correção pela taxa SELIC, nos termos do artigo 16 da Resolução 531/2010 do CFF, quando for paga fora deste prazo.

**Art. 13** - A correção mensal das parcelas será pela aplicação da taxa SELIC, nos termos da Resolução 531/2010 do CFF.

**Art. 14 - O inadimplemento do débito implicará na inscrição em Dívida Ativa com anotação em órgãos de proteção ao crédito, cadi e protesto por exigência da Resolução 547 do Conselho Naciomnal de Justiça**, sendo de responsabilidade do devedor arcar com todos os consectários legais, quando da quitação da dívida ou adesão ao programa de parcelamento, em observância ao artigo 37-A § 1º da Lei 10522/2022. Haverá prévia Notificação Administrativa para Cobrança Amigável para todos os débitos nos termos da Resolução 531/2010 do Conselho Federal de Farmácia.

“Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de



2002, art. 20-B, § 3º, I); II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.” (Resolução 547/2024 CNJ)

**§ 1º** - Permanecendo o inadimplemento, o débito será cobrado judicialmente, com os devidos acréscimos legais. A inscrição e o cancelamento nos cadastros restritivos de crédito serão realizadas exclusivamente pelo Serviço Jurídico.

**§ 2º** - Os débitos que não atingirem o valor mínimo previsto na Lei 14.195/2021 para cobrança judicial serão protestados no respectivo cartório de protesto.

**§ 3º** - Aplica-se ao presente Título a previsão do Artigo 16, § 2º desta Deliberação, caso ocorra o pagamento de honorários advocatícios, que serão devidos pela previsão da lei 10522 de 2002, e pelo recente julgamento do STF na ADIN 5910 RO. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados caso o pedido seja direcionado ao corpo jurídico do órgão, com a expedição da respectiva guia a ser paga em instituição bancária.

**§ 4º** - Os débitos efetivamente protestados poderão ser parcelados desde que efetuados por requerimento formal, ficando o devedor responsável direto pelo pagamento das despesas e emolumentos do cartório de protesto.

**§ 5º** - O número de parcelas será ajustado conforme a capacidade de pagamento do contribuinte solicitante, não podendo ser superior ao número de parcelas previsto nas tabelas nº 1 e 2 desta deliberação.

**§ 6º** - Após o recolhimento da primeira parcela, o contribuinte deverá aguardar 10 (dez) dias úteis antes de comparecer ao Cartório de Protesto para efetuar a baixa mediante pagamento de custas e emolumentos. A comunicação entre a Procuradoria da Autarquia e o Cartório a respeito do parcelamento do débito ocorrerá de maneira automática.

**Art. 15** - Não serão objeto de cobrança os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, garantidos integralmente ou em processo de concessão de parcelamento.

### TÍTULO III – DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS EXECUTADOS JUDICIALMENTE

**Art. 16** - Caso se trate de parcelamento de débitos já executados judicialmente, quando da assinatura do “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida” o devedor será orientado a realizar o resarcimento das custas judiciais adiantadas pelo CRF/RJ, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e o recolhimento do Imposto de Renda correspondente, quando for o caso.

**§ 1º** - Após a comprovação dos referidos pagamentos, o Serviço Jurídico deverá proceder ao cancelamento da inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito (Cadin e Serasa).

**§ 2º** - Caso o devedor opte pelo pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios por meio boleto bancário, os custos para fins de emissão serão repassados ao devedor.

**§ 3º** - O boleto correspondente à primeira parcela do acordo será disponibilizada na página eletrônica do CRF/RJ, para pagamento no mês seguinte aos pagamentos previstos no *caput*.



**§ 4º** - Quando se tratar de devedor órgão público, o boleto correspondente à primeira parcela será encaminhado via mensagem eletrônica ao devedor, para pagamento em conjunto com os pagamentos previstos no *caput*. O cancelamento da inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito somente ocorrerá após a comprovação do ressarcimento das custas judiciais, do depósito dos honorários advocatícios e do recolhimento do respectivo Imposto de Renda, quando for o caso e, ainda, do pagamento do boleto correspondente à primeira parcela.

**§ 5º** - O Serviço Jurídico deverá requerer, nos autos do processo judicial, a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Quando da quitação do débito o Serviço Jurídico deverá requerer a extinção. Caso haja descumprimento do acordo, o Serviço Jurídico deverá requerer o prosseguimento da ação.

#### TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** - É de responsabilidade do devedor a impressão dos boletos de pagamento gerados mensalmente e disponíveis na página eletrônica do CRF/RJ a partir do dia 10 (dez) de cada mês, salvo nas situações previstas no art. 16, § 3º.

**Art. 18** - O “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida” somente surtirá seus efeitos após cumpridas todas as formalidades previstas nesta norma.

**Art. 19** - Todos os casos omissos nesta Deliberação serão resolvidos pela Diretoria do CRF/RJ.

**Art. 20** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura e revolga a Deliberação 3590/2024.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.

**CAMILO ANTONIO ALVES DE CARVALHO**  
**Presidente do CRF-RJ**



Para preenchimento pelo CRF RJ

Cat.	Processo
Nº Protocolo	
Data	
Funcionário	

## FORMULÁRIO XV

### TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA

DEVEDOR \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_

INSCRIÇÃO \_\_\_\_\_

END COMPLETO \_\_\_\_\_

CIDADE \_\_\_\_\_

CEP \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_

CELULAR ( ) \_\_\_\_\_

E-MAIL \_\_\_\_\_

Como CREDOR o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autarquia federal criada pela lei 3.820/60, neste ato representado por seu Presidente CAMILO ANTONIO ALVEZ DE CARVALHO e pela sua Diretora-Tesoureira ALEXANDRA GOMES MENDONÇA, e DEVEDOR, identificado anteriormente, neste ato representado por seu representante legal (em caso de pessoa jurídica), resolvem firmar o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, com base na Deliberação 3590/24 do CRF/RJ, nos termos a seguir.

A dívida no valor total de R\$ \_\_\_\_\_ Referente a \_\_\_\_\_  
Será dividida em \_\_\_\_\_ parcelas que serão corrigidas mensalmente pela taxaSelic.

Pelo presente acordo fica estabelecido, ainda:

- 1- que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do acordo e vencimento antecipado das demais parcelas;
- que para a concessão de reparcelamento para débitos oriundos de descumprimentos de parcelamento e não abrangidos pelo disposto no art. 8º da Deliberação 3590/24 deverá ser observado o que dispõe a Ordem de Serviço nº 176/16.
- 2 - que o DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação, judicial ou extrajudicial, do valor e da procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do valor originário declarado e confessado junto ao CRF/RJ.
- 3 - que a assinatura do presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida é confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados, não implicando, de modo algum, em novação ou transação e vigorará imediatamente, nos termos da lei 10.522/2002.

Diante do exposto, foi lavrado o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, o qual vai assinado pelas representantes do CRF/RJ e pelo DEVEDOR.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Camilo Antonio Alvez de Carvalho  
Presidente do CRF/RJ

Alexandra Gomes Mendonça  
Diretor-Tesoureiro do CRF/RJ

#### Assinatura do Devedor

Obs: nos casos em que o Devedor for pessoa jurídica, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida deverá ser assinado pelo representante legal com poderes para tal, devendo ser juntado documento apto a comprovar os poderes de quem assina. Nos casos em que não constar nos arquivos do CRF/RJ a última alteração contratual da empresa que comprove a representação, deverá ser apresentada ainda a cópia do referido documento. A comprovação da representação legal da pessoa jurídica é formalidade necessária à eficácia do referido Termo.

"Respeitando a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, as partes se comprometem com a confidencialidade dos dados dos signatários, não havendo em regra, compartilhamento de dados, salvo, se instituições externas e com legitimidade, a exemplo da Receita Federal, convocarem uma cópia do documento.

Informamos que não há tratamento de dados sensíveis, e o tratamento dos demais dados pessoais ocorre com base no artigo 7º, inciso II, da LGPD. Os titulares dos dados fazem jus aos direitos previstos no artigo 18 da referida legislação, bastando solicitar junto ao e-mail: [protocolo@crf-rj.org.br](mailto:protocolo@crf-rj.org.br). Os dados são tratados pelo Controlador através de seus prepostos nomeados em Portaria, por observância ao Manual da ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados, expedido em 28.05.2021 que regulamenta a função dos agentes de tratamento.

O armazenamento dos dados, após a quitação junto ao Regional, observará o prazo de 05 anos, previsto na Portaria 1331/2021 (item 3.2), disponível no Portal da Transparéncia. Após este prazo, os dados serão eliminados por este Regional.

Havendo eventual incidente de segurança, o CRF-RJ, por meio do seu Controlador, comunicará aos titulares dos dados, bem como à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Recomendamos a leitura do Aviso de Privacidade dos Dados do CRF-RJ, disponível no nosso sítio eletrônico, o qual é atualizado, periodicamente."



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA ADMINISTRATIVA

DEVEDOR

CPF

INSCRIÇÃO

END COMPLETO

CIDADE

CEP

UF

CELULAR ( )

E-MAIL

Como CREDOR o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autarquia federal criada pela lei 3.820/60, neste ato representado por seu Presidente CAMILO ANTONIO ALVEZ DE CARVALHO e pela sua Diretora-Tesoureira ALEXANDRA GOMES MENDONÇA, e DEVEDOR, identificado anteriormente, neste ato representado por seu representante legal (em caso de pessoa jurídica), resolvem firmar o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, com base na Deliberação 3590/24 do CRF/RJ, nos termos a seguir.

A dívida no valor total de R\$ \_\_\_\_\_ Referente a \_\_\_\_\_

Será dividida em \_\_\_\_\_ parcelas que serão corrigidas mensalmente pela taxaSelic.

O DEVEDOR se compromete a:

1 - realizar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% da dívida total, nos termos do art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil, art. 37, § 2º da lei 10.522/02, art. 22 da lei 8.906/1994, art. 14, § 3º da Deliberação CRF-RJ 3590/24 e dos entendimentos proferidos nas ADIS ADI 5910- RO e 5135 de 2016.

2 - comprovar o recolhimento do respectivo Imposto de Renda, quando for o caso.

Pelo presente acordo fica estabelecido, ainda:

1- que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do acordo e vencimento antecipado das demais parcelas;  
2 - que para a concessão de reparcelamento para débitos oriundos de descumprimentos de parcelamento e não abrangidos pelo disposto no art. 8º da Deliberação 3590/24 deverá ser observado o que dispõe a Ordem de Serviço nº 176/16.

3 - que o DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação, judicial ou extrajudicial, do valor e da procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do valor originário declarado e confessado junto ao CRF/RJ.

4 - que a assinatura do presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida é confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados, não implicando, de modo algum, em novação ou transação e vigorará imediatamente, nos termos da lei 10.522/2002.

Diante do exposto, foi lavrado o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, o qual vai assinado pelas representantes do CRF/RJ e pelo DEVEDOR.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Camilo Antonio Alvez de Carvalho  
Presidente do CRF/RJ

Alexandra Gomes Mendonça  
Diretor-Tesoureiro do CRF/RJ

Assinatura do Devedor

Obs: nos casos em que o Devedor for pessoa jurídica, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida deverá ser assinado pelo representante legal com poderes para tal, devendo ser juntado documento apto a comprovar os poderes de quem assina. Nos casos em que não constar nos arquivos do CRF/RJ a última alteração contratual da empresa que comprove a representação, deverá ser apresentada ainda a cópia do referido documento. A comprovação da representação legal da pessoa jurídica é formalidade necessária à eficácia do referido Termo.

"Respeitando a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, as partes se comprometem com a confidencialidade dos dados dos signatários, não havendo em regra, compartilhamento de dados, salvo, se instituições externas e com legitimidade, a exemplo da Receita Federal, convocarem uma cópia do documento.

Informamos que não há tratamento de dados sensíveis, e o tratamento dos demais dados pessoais ocorre com base no artigo 7º, inciso II, da LGPD. Os titulares dos dados fazem jus aos direitos previstos no artigo 18 da referida legislação, bastando solicitar junto ao e-mail: protocolo@crf-ri.org.br. Os dados são tratados pelo Controlador através de seus prepostos nomeados em Portaria, por observância ao Manual da ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados, expedido em 28.05.2021 que regulamenta a função dos agentes de tratamento.

O armazenamento dos dados, após a quitação junto ao Regional, observará o prazo de 05 anos, previsto na Portaria 1331/2021 (item 3.2), disponível no Portal da Transparéncia. Após este prazo, os dados serão eliminados por este Regional.

Havendo eventual incidente de segurança, o CRF-RJ, por meio do seu Controlador, comunicará aos titulares dos dados, bem como à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Recomendamos a leitura do Aviso de Privacidade dos Dados do CRF-RJ, disponível no nosso sítio eletrônico, o qual é atualizado, periodicamente."



**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - DÉBITOS PROTESTADOS**

**DEVEDOR**

**CPF**

**INSCRIÇÃO**

**END COMPLETO**

**CIDADE**

**CEP**

**UF**

**CELULAR**

( )

**E-MAIL**

Como CREDOR o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autarquia federal criada pela lei 3.820/60, neste ato representado por seu Presidente CAMILO ANTONIO ALVEZ DE CARVALHO e pela sua Diretora-Tesoureira ALEXANDRA GOMES MENDONÇA, e DEVEDOR, identificado anteriormente, neste ato representado por seu representante legal (em caso de pessoa jurídica), resolvem firmar o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, com base na Deliberação 3590/24 do CRF/RJ, nos termos a seguir.

A dívida no valor total de R\$ \_\_\_\_\_ Referente a \_\_\_\_\_

Será dividida em \_\_\_\_\_ parcelas que serão corrigidas mensalmente pela taxaSelic.

O DEVEDOR se compromete a:

- 3 - realizar o pagamento das custas e emolumentos junto ao Cartório para fins de baixa;
- 4 - realizar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% da dívida total, nos termos do art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil, art. 37 , § 2º da lei 10.522/02, art. 22 da lei 8.906/1994, art. 14, § 3º da Deliberação CRF-RJ 3590/24 e dos entendimentos proferidos nas ADIS ADI 5910- RO e 5135 de 2016.
- 5 - comprovar o recolhimento do respectivo Imposto de Renda, quando for o caso.
- 6 - informar o pagamento da 1ª parcela do acordo ao CRF-RJ, para que este possa providenciar a carta de anuência que será encaminhada ao Cartório.

Pelo presente acordo fica estabelecido, ainda:

- 1 - que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do acordo e vencimento antecipado das demais parcelas;
- 2 - que para a concessão de reparcelamento para débitos oriundos de descumprimentos de parcelamento e não abrangidos pelo disposto no art. 8º da Deliberação 3590/24, deverá ser observado o que dispõe a Ordem de Serviço nº 176/16.
- 3 - que o DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação, judicial ou extrajudicial, do valor e da procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do valor originário declarado e confessado junto ao CRF/RJ.
- 4 - que a assinatura do presente Termo de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do CRF/RJ é confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados, não implicando, de modo algum, em novação ou transação e vigorará imediatamente, nos termos da lei 10.522/02.

Diante do exposto, foi lavrado o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, o qual vai assinado pelas representantes do CRF/RJ e pelo DEVEDOR.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Camilo Antonio Alvez de Carvalho  
Presidente do CRF/RJ

Alexandra Gomes Mendonça  
Diretor-Tesoureiro do CRF/RJ

**Assinatura do Devedor**

Obs: nos casos em que o Devedor for pessoa jurídica, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida deverá ser assinado pelo representante legal com poderes para tal, devendo ser juntado documento apto a comprovar os poderes de quem assina. Nos casos em que não constar nos arquivos do CRF/RJ a última alteração contratual da empresa que comprove a representação, deverá ser apresentada ainda a cópia do referido documento. A comprovação da representação legal da pessoa jurídica é formalidade necessária à eficácia do referido Termo.

"Respeitando a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, as partes se comprometem com a confidencialidade dos dados dos signatários, não havendo em regra, compartilhamento de dados, salvo, se instituições externas e com legitimidade, a exemplo da Receita Federal, convocarem uma cópia do documento.

Informamos que não há tratamento de dados sensíveis, e o tratamento dos demais dados pessoais ocorre com base no artigo 7º, inciso II, da LGPD. Os titulares dos dados fazem jus aos direitos previstos no artigo 18 da referida legislação, bastando solicitar junto ao e-mail: [protocolo@crf-rj.org.br](mailto:protocolo@crf-rj.org.br). Os dados são tratados pelo Controlador através de seus prepostos nomeados em Portaria, por observância ao Manual da ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados, expedido em 28.05.2021 que regulamenta a função dos agentes de tratamento.

O armazenamento dos dados, após a quitação junto ao Regional, observará o prazo de 05 anos, previsto na Portaria 1331/2021 (item 3.2), disponível no Portal da Transparéncia. Após este prazo, os dados serão eliminados por este Regional.

Havendo eventual incidente de segurança, o CRF-RJ, por meio do seu Controlador, comunicará aos titulares dos dados, bem como à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Recomendamos a leitura do Aviso de Privacidade dos Dados do CRF-RJ, disponível no nosso sítio eletrônico, o qual é atualizado, periodicamente."



**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - DÉBITOS AJUIZADOS**

**DEVEDOR**

**CPF**

**INSCRIÇÃO**

**END COMPLETO**

**CIDADE**

**CEP**

**UF**

**CELULAR**

( )

**E-MAIL**

Como CREDOR o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autarquia federal criada pela lei 3.820/60, neste ato representado por seu Presidente CAMILO ANTONIO ALVEZ DE CARVALHO e pela sua Diretora-Tesoureira ALEXANDRA GOMES MENDONÇA, e DEVEDOR, identificado anteriormente, neste ato representado por seu representante legal (em caso de pessoa jurídica), resolvem firmar o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, com base na Deliberação 3590/24 do CRF/RJ, nos termos a seguir.

A dívida no valor total de R\$ \_\_\_\_\_ está devidamente detalhada na planilha em anexo, que é parte integrante do presente documento, e será parcelada em \_\_\_\_\_ parcelas, que serão corrigidas mensalmente pela taxa Selic.

O DEVEDOR se compromete a:

- 1 - ressarcir as despesas processuais já realizadas pelo CRF/RJ, bem como a pagar as custas de baixa no processo judicial correspondente;
- 2 - realizar o pagamento dos honorários advocatícios equivalentes a 20% da dívida total, nos termos do art. 22 da lei 8.906/94 e do art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.
- 3 - comprovar o recolhimento do respectivo Imposto de Renda, quando for o caso.

Pelo presente acordo fica estabelecido, ainda:

- 1 - que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do acordo e vencimento antecipado das demais parcelas;
- 2 - que para a concessão de reparcelamento para débitos oriundos de descumprimentos de parcelamento e não abrangidos pelo disposto no art. 8º da Deliberação 3590/24 deverá ser observado o que dispõe a Ordem de Serviço nº 176/16.
- 3 - que o DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação, judicial ou extrajudicial, do valor e da procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do valor originário declarado e confessado junto ao CRF/RJ.
- 4 - que a assinatura do presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida é confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados, não implicando, de modo algum, em novação ou transação e vigorará imediatamente, nos termos da lei 10.522/02;
- 5 - que o cumprimento integral do acordo implicará na extinção dos processos de execução fiscal correspondentes.

Diante do exposto, foi lavrado o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, o qual vai assinado pelas representantes do CRF/RJ e pelo DEVEDOR.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Camilo Antonio Alvez de Carvalho  
Presidente do CRF/RJ

Alexandra Gomes Mendonça  
Diretor-Tesoureiro do CRF/RJ

**Assinatura do Devedor**

Obs: nos casos em que o Devedor for pessoa jurídica, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida deverá ser assinado pelo representante legal com poderes para tal, devendo ser juntado documento apto a comprovar os poderes de quem assina. Nos casos em que não constar nos arquivos do CRF/RJ a última alteração contratual da empresa que comprove a representação, deverá ser apresentada ainda a cópia do referido documento. A comprovação da representação legal da pessoa jurídica é formalidade necessária à eficácia do referido Termo.

"Respeitando a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, as partes se comprometem com a confidencialidade dos dados dos signatários, não havendo em regra, compartilhamento de dados, salvo, se instituições externas e com legitimidade, a exemplo da Receita Federal, convocarem uma cópia do documento.

Informamos que não há tratamento de dados sensíveis, e o tratamento dos demais dados pessoais ocorre com base no artigo 7º, inciso II, da LGPD. Os titulares dos dados fazem jus aos direitos previstos no artigo 18 da referida legislação, bastando solicitar junto ao e-mail: [protocolo@crf-rj.org.br](mailto:protocolo@crf-rj.org.br). Os dados são tratados pelo Controlador através de seus prepostos nomeados em Portaria, por observância ao Manual da ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados, expedido em 28.05.2021 que regulamenta a função dos agentes de tratamento.

O armazenamento dos dados, após a quitação junto ao Regional, observará o prazo de 05 anos, previsto na Portaria 1331/2021 (item 3.2), disponível no Portal da Transparéncia. Após este prazo, os dados serão eliminados por este Regional.

Havendo eventual incidente de segurança, o CRF-RJ, por meio do seu Controlador, comunicará aos titulares dos dados, bem como à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Recomendamos a leitura do Aviso de Privacidade dos Dados do CRF-RJ, disponível no nosso sítio eletrônico, o qual é atualizado, periodicamente."